



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO ESPECIALIZADA
PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Data: 28/03/2023

Nossa referência: XX.1 – 061/2023

Assunto: PEDIDO DE PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 81/XII - "ESTATUTO DO DIRIGENTE DESPORTIVO VOLUNTÁRIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES"

Exmos. Senhores,

Para satisfazer o solicitado por V.Ex.^a, através da vossa referência S/595/2023, data de 28/02/2023, vimos remeter, apenso a este documento, a proposta de parecer, da Direção da Associação Regional e Vela dos Açores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 81/XII - "Estatuto do Dirigente Desportivo Voluntário da Região Autónoma dos Açores".

Com os melhores cumprimentos.

PELA DIREÇÃO

Jorge Macedo

MS

Associação Regional de Vela dos Açores

E-mail: arvazores@sapo.pt - Website: www.velazores.com

Centro Associativo Manuel de Arriaga, Rua Marcelino Lima, 9900-122 HORTA

Tel: 292 392 186 Telem: 961 945 173



Governo dos Açores



**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
ESTATUTO DE DIRIGENTE DESPORTIVO VOLUNTÁRIO NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

RESUMO

A proposta apresentada define o dirigente desportivo voluntário como aquele que desempenha funções executivas, no âmbito das respetivas entidades desportivas (associação de modalidade, associação multidesportiva ou clube desportivo), não auferindo qualquer tipo de remuneração pelo desempenho das suas funções;

As medidas de apoio agora propostas aos dirigentes desportivos voluntários nos Açores correspondem à possibilidade de poderem ser estabelecidos horários específicos nos locais de trabalho para o desempenho de funções nas entidades desportivas, que já estava previsto no Decreto-Lei nº 267/95, de 18 de outubro;

As medidas de apoio agora propostas correspondem à possibilidade de dispensa da atividade profissional para desempenho das funções dirigentes, já previsto no Decreto-Lei nº 267/95, de 18 de outubro, e também já previsto no Decreto Legislativo Regional nº 9/2000/A, de 10 de maio;

As medidas de apoio agora propostas correspondem à possibilidade de preferência na marcação de férias, que já estava previsto no Decreto-Lei nº 267/95, de 18 de outubro e na Lei nº 20/2004, de 5 de junho;

As medidas de apoio agora propostas correspondem à possibilidade de gozo de crédito de horas mensais para o dirigente associativo voluntário, que já estava previsto na Lei nº 20/2004, de 5 de junho, mas que esta proposta

tornou mais restritiva, em termos do número de horas e de escalões de associações;

As medidas de apoio agora propostas correspondem à possibilidade de gozo de crédito de horas mensais para o dirigente voluntário dos clubes desportivos, que é novo mas que é manifestamente insuficiente e que se aplica apenas e tão só a um dirigente desportivo, contrariamente ao que se verifica na Madeira que já há vinte anos atrás considerou um maior número de horas mensais a ser gozado e para ser aplicado a dois dirigentes desportivos;

As medidas de apoio agora propostas correspondem à promoção de ações e formação aos dirigentes desportivos voluntários, já previstas no Decreto-Lei nº 267/95, de 18 de outubro, embora agora seja criado um regime de obrigatoriedade de frequência de uma ação de formação para se ser beneficiário das medidas de apoio;

Não é feita qualquer referência nesta proposta ao seguro de acidentes pessoais e respetivo valor, já previsto no Decreto-Lei nº 267/95, de 18 de outubro, e na Lei 20/2004, de 5 de junho, não sendo feita também qualquer referência à existência de um gabinete de apoio técnico aos dirigentes desportivos, já previsto no Decreto-Lei referido;

CONCLUSÕES

Considerando o Decreto-Lei nº 267/95, de 18 de outubro, que estabelece o regime de apoio aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado;

Considerando a Lei nº 20/2004, de 5 de junho, que estabelece o estatuto do dirigente associativo voluntário;



Considerando o Decreto Legislativo Regional nº 9/2000/A, de 10 de maio, que define o regime jurídico de dispensas de serviço efetivo de funções nos Açores, por períodos limitados, para participação, enquanto dirigentes associativos, em atividades da responsabilidade da respetiva estrutura federativa;

Considerando que esta proposta para o estatuto do dirigente desportivo voluntário na Região Autónoma dos Açores é apresentada com um atraso de 25 anos em relação àquele Decreto-Lei e com um atraso de 20 anos em relação à nossa congénere da Madeira, cujo diploma próprio que estabelece o estatuto do dirigente desportivo naquela Região se encontra em vigor desde o ano de 2002, através do Decreto Legislativo Regional nº 19/2002/M, de 16 de novembro, e que foi entretanto revogado pelo Decreto Legislativo Regional nº 5-A/2022/M, de 18 de março;

Considerando que nestes vinte anos, a atividade desportiva na Região teve um incremento exponencial e com isso o avolumar das responsabilidades dos dirigentes desportivos e associativos, sobretudo os voluntários, entendidos como parceiros do processo de desenvolvimento global do desporto açoriano, requerendo maior empenho daqueles que assumem a missão de dirigir associações e clubes desportivos.

Considerando que as participações de equipas e seleções açorianas em provas de competição desportivas nacionais e internacionais também têm vindo a aumentar, pelo que as funções de preparação e acompanhamento de formações desportivas também colocaram novas exigências aos dirigentes desportivos e associativos, exigindo-lhes maiores disponibilidades e novas competências.

Considerando também que, ao aumento das exigências do sistema desportivo e que são definidas pelos poderes públicos não tem correspondido

o reconhecimento e o incentivo que os dirigentes desportivos e associativos merecem, tanto mais que essas exigências são feitas em nome do valor da necessária colaboração dos poderes públicos com o associativismo desportivo, definidas na Constituição da República Portuguesa;

Considerando que, nos últimos anos, agravado pela crise pandémica que se registou, em 2020 e 2021, se vem assistindo a um grave e preocupante abandono dos dirigentes desportivos e associativos na Região Autónoma dos Açores, tendo-se registado já uma quebra de 31% no número de dirigentes em atividade, nos anos de 2020/2021, situação essa que não se prevê seja invertida nos próximos anos e que tenderá a ser ainda mais alarmante;

Considerando que a proposta agora apresentada é desadequada, demasiado restritiva, não tendo em conta a realidade atual que se vive nos Açores, não se vislumbrando na mesma qualquer iniciativa, estratégia ou visão para travar o atual abandono e promover e desenvolver o dirigismo desportivo e associativismo, sobretudo o voluntário.

A Associação Regional de Vela dos Açores dá parecer negativo à proposta de Decreto Legislativo Regional para o estatuto do dirigente desportivo voluntário na Região Autónoma dos Açores, realçando o seguinte:

a) - Esta proposta colide e é contrária, em muitos aspetos, à Lei 20/2004, de 5 de junho, que estabelece o estatuto do dirigente associativo voluntário, para além de ser mais restritiva, colidindo igualmente, em alguns aspetos, com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional nº 9/2000/A, de 10 de maio;

b) - Esta proposta limitou-se a aplicar, na Região Autónoma dos Açores o diploma da Região Autónoma da Madeira (Decreto Legislativo

Regional nº 5/2022/M, de 18 de março), sendo ainda mais restritiva do que aquele;

c) - Esta proposta não se adequa, de forma alguma, à necessidade atual e real de apoio ao dirigismo desportivo e associativo na Região, tendo em conta a realidade que atualmente atravessamos, sendo patente a restrição e a limitação ao parco apoio que se pretende facultar ao dirigente desportivo e associativo açoriano, em regime de voluntariado;

d) - Trata-se de uma proposta mal elaborada, mal fundamentada e com vários erros e contradições nos artigos que a compõem, a saber:

PREÂMBULO DA PROPOSTA DE DIPLOMA

1 - Não é feita qualquer referência à Lei nº 20/2004, de 5 de junho, que estabelece o estatuto do dirigente associativo voluntário, parecendo-nos haver alguma mistura de conceitos e apoios numa proposta que se quer referir e apoiar o dirigente desportivo voluntário, mas que também abrange o dirigente associativo voluntário, tendo um artigo específico para aplicação subsidiária desta Lei, para além de que, alguns aspetos são contrários a essa Lei. Entende-se que, a ser incluída nesta proposta regional apoios e medidas mais vantajosas para o dirigente associativo regional, face ao previsto a nível nacional, se calhar justificar-se-ia essa "mistura", mas efetivamente não é o que se verifica, pois esta proposta é muito mais restritiva, por exemplo em termos de faltas e créditos de horas do que a nível nacional para os dirigentes associativos, contrariando essa lei nacional. A referência a esta Lei surge apenas no artigo destinado a regime subsidiário;

2 - Não é feita, nesta proposta, qualquer menção à Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei nº 1/90, de 13 de janeiro), cujo artigo 13º releva a



importância da atividade do dirigente desportivo, determinando que sejam garantidas as condições necessárias à boa prossecução das suas funções, devendo ser estabelecidas medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado;

3 - Não é feita qualquer referência ao Decreto-Lei nº 267/95, de 18 de outubro, que estabelece o estatuto do dirigente desportivo em regime de voluntariado, no qual se encontram previstas medidas de apoio ao desempenho desses dirigentes desportivos;

4 - Não é feita qualquer referência à pouca aplicabilidade na Região Autónoma dos Açores do estatuto do dirigente desportivo em regime de voluntariado, instituído pelo Decreto-Lei acima referido, devendo ser referidas as áreas em que o mesmo se aplica e aquelas em que não se aplica, devidamente justificadas, o que leva a que a existência de um normativo específico para os Açores venha criar condições mais favoráveis ao apoio ao desempenho que estes agentes pretendem otimizar e que a sociedade açoriana deseja mais eficaz;

5 - Não é feita qualquer referência ao avolumar das responsabilidades a que estão cada vez mais sujeitos os dirigentes desportivos voluntários, derivado do aumento das atividades desportivas nos últimos anos. Não é feita qualquer referência à maior participação de equipas e seleções açorianas em provas de competição desportivas nacionais e internacionais, colocando novas exigências aos dirigentes desportivos. Não menos importante deveria ser também aqui realçado o aumento das exigências do sistema desportivo que se vem assistindo nos últimos anos e que são definidas pelos poderes públicos, a que não tem correspondido o reconhecimento e o incentivo que os dirigentes desportivos merecem. (ver



Decreto Legislativo Regional nº 19/2002/M, de 16 de novembro - define o estatuto do dirigente desportivo da Região Autónoma da Madeira);

6 - É referido no preâmbulo desta proposta que nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, se propõe a aprovação do projeto de Decreto Legislativo Regional, não havendo qualquer identificação da legislação vigente e nem quais os termos estatutários e regimentais aplicáveis;

ARTIGO 1º (Objeto)

7 - Tendo em conta o que legislou a Região Autónoma da Madeira, convém questionar a razão de se estabelecer, nos Açores, um estatuto de dirigente desportivo, apenas quando este é exercido em regime de voluntariado, na medida em que os dirigentes desportivos profissionais existem e também deveriam beneficiar de apoios, no que se refere aos seguros de acidentes pessoais em deslocações ao estrangeiro e à formação sobre as matérias consideradas de interesse;

ARTIGO 2º (Âmbito de aplicação)

8 - Talvez devessem ser aqui incluídas nas entidades, para além das associações e clubes desportivos, os outros entes organizadores e promotores de atividades desportivas, desde que cumprindo com o previsto para o registo das entidades e reconhecidas como tal pelo membro do governo com atribuições no setor do desporto;



ARTIGO 3º (Definições)

9 - Deveria haver uma definição para dirigente desportivo "aquele que desempenha funções executivas, no âmbito das respetivas entidades desportivas";

10 - Alínea b) - A definição de dirigente desportivo voluntário deveria ser: "o dirigente desportivo que não auferir qualquer tipo de remuneração pelo desempenho das suas funções.....";

11 - Deveria ser acrescentado um ponto 2 a este artigo com a seguinte redação: "O disposto no número anterior aplica-se ainda aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência da dissolução dos respetivos órgãos executivos", para salvaguarda das situações em que isto acontece e em que os membros dessas comissões administrativas devem igualmente ser considerados para efeitos desta proposta de diploma, tal como refere o Decreto-Lei nº 267/95, de 18 de outubro;

12 - Poderia ou não ser aqui acrescentada a definição para dirigente desportivo profissional;

ARTIGO 4º (Equiparação)

13 - A redação do ponto 1 deste artigo poderia ser (ver estatuto da Madeira): "Para os efeitos deste diploma, a requerimento da entidade desportiva em que se integram e dirigido à direção regional com competência em matéria de desporto, pode ainda ser equiparado a dirigente desportivo (só assim se incluir o voluntário e o profissional, ou então deve referir dirigente desportivo voluntário), aquele que desenvolva funções de responsabilidade diretiva apesar de não fazer parte dos respetivos órgãos executivos";

14 - Não concordamos que a direção regional com competência em matéria de desporto tenha que aprovar a equiparação de um dirigente



desportivo, uma vez que esta é uma matéria exclusiva dos clubes desportivos e associações, apresentando e comunicando apenas as justificações para esse efeito. Nada é referido nesta proposta sobre a substituição de um dirigente desportivo voluntário;

ARTIGO 5ª (Registo dos dirigentes desportivos)

15 - O título deste artigo deverá ser "Registo dos dirigentes desportivos voluntários" e não apenas Registo dos dirigentes desportivos (a não ser que se pretenda incluir o dirigente desportivo profissional);

16 - O ponto 1 deste artigo deveria ter a seguinte redação: "Os dirigentes desportivos voluntários são inscritos, através da entidade a que se encontram vinculados, no registo de dirigentes desportivos voluntários que a direção regional com competência em matéria de desporto organiza e mantém atualizado, para efeitos da aplicação do presente diploma";

17 - A redação do ponto 2 deste artigo deveria ser: "A inscrição no registo a que se refere o nº 1 é condição indispensável para acesso às medidas previstas neste diploma";

18 - O ponto 3 deste artigo remete apenas para benefício do gozo do direito referido no artigo 8º. Pensamos que deveria ser feita remissão também para o artigo 7º - Horário específico, artigo 9º - Faltas e créditos de horas, artigo 12º - Marcação de férias e artigo 13º - Formação, ou então nesse ponto não deveria ser feita qualquer menção a qual o direito de que goza;

19 - No ponto 3 deste artigo quando é referido que o beneficiário das medidas previstas neste diploma corresponde apenas a um dirigente por entidade desportiva deverá ser referido que se aplica a um dirigente desportivo voluntário. Para além disso, esse dirigente desportivo, no caso da

entidade desportiva ser uma associação, e de acordo com o previsto na Lei n.º 2/2004, de 5 de junho tem que ser o presidente da direção ou outro designado pela direção e aqui nesta proposta nada é referido neste aspeto;

20 - Tendo em conta o já referido no preâmbulo desta proposta, onde é mencionado que se registou uma quebra acentuada no número de dirigentes desportivos em atividade nos Açores (31% entre 2020 e 2021), o que está agora a ser proposto, em termos do número de beneficiários destas medidas (1) não inverte, de forma alguma, o cenário anteriormente descrito, cenário esse que se repetirá em 2022 e anos seguintes, na nossa opinião. Por outro lado, não se compreende porque na Região Autónoma da Madeira, o seu estatuto do dirigente desportivo, de há vinte anos atrás, já apoiava 2 dirigentes desportivos e agora continua a apoiar dois dirigentes e com mais créditos de horas. Assim propomos a seguinte redação para o ponto 3 deste artigo: "No início de cada época, as entidades desportivas comunicam por escrito à direção regional com competência em matéria de desporto os dirigentes desportivos voluntários ou equiparados, beneficiários das medidas previstas neste diploma";

21 - Não concordamos que no ponto 5 seja referida a necessidade de entrega de prova de situação fiscal e contributiva regularizada no início de cada ano civil, mas sim aquando do envio para registo dos dirigentes desportivos voluntários, ou seja, no início de cada época;

22 - Nada é dito neste artigo que o dirigente entretanto comunicado possa vir a ser substituído por outro dirigente desportivo, por deliberação da direção, noutras situações que não as referidas no ponto 4;

ARTIGO 7º (Horário específico)

23 - A parte final do ponto 1 deste artigo deveria ser: "...adequado ao exercício das suas funções de dirigente desportivo voluntário";

24 - No ponto 2 deste artigo faltou a palavra "Quando **tal** for solicitado...";

ARTIGO 8º (Dispensa da atividade profissional)

25 - No ponto 1 faltou referir que o aviso prévio é efetuado à entidade patronal. Nos restantes diplomas, nacionais e da Madeira, a antecedência mínima para comunicação é de 48 horas e aqui é de 72 horas. Porquê?

26 - Sugere-se a alteração da redação do ponto 2 tendo em conta o referido anteriormente para o artigo 5º (dois dirigentes desportivos em vez de um);

27 - A parte final do ponto 3: "...bem como o número de horas a utilizar para exercício das suas funções dirigentes" parece confundir-se com o teor do artigo 9º (faltas e créditos de horas);

28 - Não se percebe muito bem o alcance deste artigo, em termos de dispensa da atividade profissional, no que respeita a atividades regionais, tendo em conta o referido no artigo 6º dos direitos: "o regime de crédito de horas previsto no presente diploma não prejudica a aplicação do Decreto Legislativo Regional nº 9/2000/A, de 10 de maio, que é o regime jurídico de dispensas de serviço efetivo de funções, por períodos limitados, participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas);

29 - De acordo com o Decreto Legislativo Regional nº 9/2000/A, de 10 de maio, a dispensa para participação é só limitada ao número de dias e aqui é limitada ao número de beneficiários (um). Qual dos dois diplomas prevalecerá, nessas situações?



ARTIGO 9ª (Faltas e créditos de horas)

30 - No ponto 2 deste artigo é proposto, pela primeira vez, um crédito de horas para o dirigente de clubes desportivos;

31 - O número de créditos proposto para o dirigente de um clube desportivo é insuficiente e não concordamos que seja apenas para um, não se percebendo como será aferido se estes clubes promovem atividades em mais de três modalidades desportivas, para ser aumentado esse crédito. Na Região Autónoma da Madeira os escalões de clubes por número de praticantes é diferente e são concedidas mais horas de créditos, a um máximo de dois dirigentes, por entidade desportiva, entendendo-se existir nesta proposta, mais uma vez, uma restrição a esse apoio. O regime da Madeira que vigorava já há vinte anos era um regime mais vantajoso do que a proposta agora apresentada. O regime atualmente em vigor na Madeira, desde o ano de 2022, veio beneficiar ainda mais os seus dirigentes desportivos, ao contrário desta proposta para os Açores (no primeiro escalão a Madeira dá um crédito de 6 horas mensais a um dirigente e 3 horas mensais a outro e a proposta açoriana dá nesse primeiro escalão 3 horas mensais a apenas um dirigente; no último escalão da Madeira, é dado um crédito de 12 horas mensais a um dirigente e 6 horas mensais a outro e esta proposta para os Açores, no último escalão dá 5 horas mensais a um dirigente!);

32 - Na proposta da Região faz todo o sentir existir o mesmo número de escalões previstos no diploma da Madeira (4 na Madeira e 2 nos Açores) porque, de acordo com o número de praticantes, é dada a possibilidade de gozo de mais horas de crédito;

33 - No ponto 4 deste artigo é referido, incorretamente, que as associações de modalidade ou multidesportivas têm praticantes. O que as associações possuem são associados (clubes filiados) e não praticantes;

34 - No que respeita aos créditos de horas concedidos aos dirigentes associativos voluntários, o seu número é inferior ao estabelecido na Lei 20/2004, de 5 de junho, para além de serem estabelecidos escalões de associações diferentes do estabelecido na Lei nacional. O primeiro escalão das associações para obtenção de crédito de horas são associações com 100 associados. Parece-nos que, na Região, ao contrário do que é verificado no Continente, não existam associações com mais de 100 e muito menos com mais de 1000 associados e por isso os escalões propostos para mais créditos de horas nunca serão utilizados pelos dirigentes associativos da Região;

35 - Para além disso não se compreende porque os dirigentes desportivos voluntários dos clubes desportivos têm mais horas de crédito do que os das associações desportivas ou multidesportivas;

36 - Não é referido neste artigo como é que é feita a comunicação à entidade patronal das horas que o dirigente desportivo voluntário pretende usufruir no mês em causa;

37 - Propõe-se a seguinte redação ao ponto 2 deste artigo: "O disposto no número anterior aplica-se a um máximo de dois dirigentes por entidade desportiva, nas seguintes condições, tal como estabelecido no Decreto Legislativo Regional nº 5-A/2022/M, de 18 de março;

a) Entidades desportivas até 250 praticantes desportivos - crédito de 6 horas por mês;

b) Entidades desportivas com 251 a 500 praticantes desportivos - crédito de 8 horas por mês;

c) Entidades desportivas com 501 a 1000 praticantes desportivos - crédito de 10 horas por mês;

d) Entidades desportivas com mais de 1000 praticantes desportivos - crédito de 12 horas por mês;

38 - À semelhança do diploma da Madeira deveria haver um ponto neste artigo a referir que o segundo dirigente desportivo voluntário, goza de metade do crédito de horas definido no ponto 2 deste artigo;

39 - Deveria aqui ser referido que o órgão executivo da entidade desportiva delibera qual dos dois elementos fica privilegiado com o regime mais vantajoso, para efeitos de crédito de horas mensais;

40 - O ponto 4 deste artigo deveria ter a seguinte redação, à semelhança do diploma da Madeira: "Às associações regionais de modalidade e multidesportivas com mais de 10 clubes filiados é acrescida uma hora aos créditos de horas fixadas no ponto anterior", que é muito mais justo e beneficiador para o dirigente associativo, comparativamente com a Lei Nacional e com a proposta agora apresentada, esta última apresentando um número absurdo de associados nos escalões introduzidos e que não correspondem à realidade dos Açores;

ARTIGO 11º (Regime de faltas)

41 - Não se compreende o alcance do ponto 4 deste artigo;

ARTIGO 12º (Marcação de férias)

42 - Propõe-se a seguinte redação para o artigo: "Os dirigentes desportivos voluntários gozam de um direito de marcação de período de férias adequado ao exercício da sua atividade nas entidades desportivas...";

8

ARTIGO 14º (Deveres dos dirigentes desportivos voluntários)

43 - Na alínea g) falta completar, tal como referido no artigo 13º, que a ação de formação a ser frequentada também pode ser a ministrada por uma entidade desportiva;

ARTIGO 15ª (Aplicação subsidiária)

44 - Não se percebe o teor deste artigo, no que respeita à subsidiariedade, até porque algumas das medidas aqui propostas, no que respeita ao dirigente associativo voluntário colidem e são mais restritivas ao aprovado na Lei 20/2004, de 5 de junho. As únicas matérias aqui não previstas e que constam daquela Lei são as referentes a tempo de serviço, a apoio jurídico e a seguros de acidentes pessoais;

45 - E a subsidiariedade com o Decreto Legislativo Regional 9/2000/A, de 10 de maio não existirá?

ARTIGO 16ª (Entrada em vigor e produção de efeitos)

46 - Não se percebe porque a produção de efeitos depende da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores do ano subsequente ao da publicação do presente decreto legislativo regional. A intenção é adiar ainda mais um ano a entrada em vigor deste estatuto, até porque não é referido qualquer valor monetário em nenhum dos seus artigos que faça depender a entrada em vigor deste diploma da aprovação do orçamento;

ARTIGO

47 - Não há nenhum artigo nesta proposta sobre seguros de acidentes pessoais/desportivos, tal como referido nos diplomas a nível nacional (Decreto-Lei nº 267/95, de 18 de outubro e Lei 20/2004, de 5 de junho) e tal

como referido no Decreto Legislativo Regional da Madeira - obrigatoriedade de seguro desportivo. Este é um assunto importante e que deve figurar neste diploma. Por outro lado, se for intenção de não figurar neste diploma, como será a cobertura de acidentes pessoais no caso de deslocações ao estrangeiro?

ARTIGO

48 - Não há nenhum artigo nesta proposta sobre um gabinete de apoio técnico, tal como referido no diploma a nível nacional, e que se refere à criação ou existência de um gabinete técnico na direção regional com competência em matéria de desporto com a finalidade de prestar informação e consultoria a favor dos dirigentes desportivos, sobre questões que decorram da respetiva atividade;

ARTIGO

49 - Não há nenhum artigo nesta proposta sobre a criação de isenções, regalias fiscais, sociais ou de outra natureza a serem proporcionadas aos dirigentes desportivos voluntários, pelo exercício da sua atividade, tal como vinha sendo referido há alguns anos a esta parte pela direção regional com competência em matéria de desporto, como sendo esta uma importante forma de manter e impulsionar o dirigismo desportivo e o associativo na Região Autónoma dos Açores;

ARTIGO

50 - Não há qualquer artigo sobre a requisição de dirigentes desportivos voluntários, tal como referido no Decreto Legislativo Regional da Madeira (ver igualmente DLR 9/2000/A, de 10 de maio);

ARTIGO...

51 - Não há qualquer artigo sobre a contagem do tempo de serviço e que está previsto na Lei nº 20/2004, de 5 de junho, não se percebendo se esse tempo de serviço deverá ser considerado para todos os dirigentes ou apenas para o dirigente inscrito na direção regional com competência em matéria de desporto.

